



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5690**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado ou não tramitado

**Autoria:** Sued Kennedy Parrella Botelho

**Data:** 21/03/2002

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o exercício do "Referendo" e do "Plebiscito" no município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 26.1    **Posição:** 55    **Número de folhas:** 04

Espeie: Ph  
Categoria: Não votado; não tramitado  
IX: 26.1  
Ordem: 55  
nº fls: 02



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2.002

AUTOR:

**VEREADOR – SUED BOTELHO**

ASSUNTO:

Dispõe sobre o exercício do referendo e do plebiscito no  
município .

## MOVIMENTO

Entrada em 21/03/2.002

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Baixa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Estado de Minas Gerais*

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ 2002.

*(Handwritten signature and initials: V.03)*

## DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO REFERENDO E DO PLEBISCITO NO MUNICIPIO

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O plebiscito, convocado pela Câmara Municipal, consiste na consulta feita à população acerca de um fato ou evento específico, decisão política e programa de governo.

**§ 1º** - A convocação do plebiscito poderá ser provocada mediante proposta

**Art. 2º** Para efeito desta lei, poderão ser beneficiários:

- I. Do prefeito;
- II. 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III. Dos cidadãos, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

**§ 1º** - considerar-se á a proposta aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos, nos termos regimentais.

**§ 2º** - O plebiscito será realizado no prazo de 90 (noventa) dias após sua convocação.

**Art. 3º** O referendo autorizado pelo Poder Legislativo, consiste na consulta feita à população á respeito de um ato normativo ou administrativo.

**§ 1º** - O referendo pode ser realizado previamente ou após a emanação do ato.

**§ 2º**- Aplica-se ao referendo o disposto nos §§1º, 2º e 3º do art. 1º desta lei.

**Art. 4º** - aprovado o ato convocatório do plebiscito ou Autorizado o referendo, será dada ciência à Justiça Eleitoral.

**Art. 5º** - considerar-se á aprovado o referendo ou plebiscito que obtiver a maioria dos votos válidos.

**Art. 6º** - Admitir-se á somente a ocorrência de um referendo por ano.

Parágrafo único – Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do colégio de líderes da Câmara Municipal, admitir-se-á a ocorrência de mais um plebiscito ou referendo por ano, aprovado nos termos desta lei.

**Art. 7º** - aplicam-se ao referendo e ao plebiscito, no que couberem, as normas relativas às eleições e a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

**Art. 8º** - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 21 de março de 2002.



**SUED BOTELHO**  
**VEREADOR PT**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA  
EM 22 DE MARÇO DE 2002

PRESIDENTE